



PARECER CC ELE e GN EXT N.º 1/2020 SEÇÃO DO SETOR ELÉTRICO E SEÇÃO DO GÁS NATURAL

«Proposta de Fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC)dos setores elétrico e do gás natural» - 81.ª Consulta Pública

O Conselho de Administração (CA) da ERSE solicitou ao Conselho Consultivo (CC), nos termos da alínea c) do nº 3 do Artigo 43º dos Estatutos da ERSE (Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a redação dada pelos Decretos-Lei nº 200/2002, de 25 de setembro, 212/2012, de 25 de setembro, e 84/2013, de 25 de junho), parecer sobre a proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico e do gás natural.

A Consulta Pública da ERSE tem por base os seguintes documentos:

- Documento justificativo da proposta de fusão do RRC;
- Proposta de alteração do articulado do RRC.





ENQUADRAMENTO

O presente processo de revisão regulamentar visa essencialmente a fusão dos RRC dos setores da eletricidade e do gás natural, mas procura também atualizar e rever alguns mecanismos regulatórios, face ao desenvolvimento tecnológico e do mercado, bem como a necessária integração de alterações legislativas nacionais e europeias.

Procede-se também a uma reestruturação sistemática do regulamento, através de uma reorganização de temas e de uma melhor integração de disposições relativas a uma mesma temática.

Uma vez que no mercado se tem verificado uma maior oferta contratual dual, o CC concorda que se justificava uma harmonização de regras do ponto de vista de relacionamento comercial, entre os setores da eletricidade e do gás natural.

Para além da reorganização sistemática e fusão do RRC, são ainda apresentadas diversas propostas de alterações regulamentares relativas às seguintes temáticas:

- 1. Aspetos de relacionamento comercial com clientes:
 - Legitimidade contratual
 - Obrigação de contratar, renovações e alterações contratuais
 - Período de fidelização
 - Aceitação da proposta, mudança de comercializador e alterações contratuais em suporte duradouro
 - Leituras e estimativas
 - Interrupções
 - Compensações
 - Faturação
- 2. Interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente no setor elétrico
- 3. Faturação dos encargos de acesso durante o período de interrupção
- 4. Regime da cessação do contrato de fornecimento
- 5. Regime de tratamento da dívida a comercializadores
- Consolidação de aspetos relativos à diferenciação de imagem
- 7. Tratamento do regime do autoconsumo
- 8. Previsão das modalidades de agregação e representação
- 9. Consideração do modelo de gestão de riscos e garantias





Por outro lado, a ERSE propõe incluir um conjunto de regras de subregulamentação, que passam a integrar o RRC como anexo. Propõe-se assim incluir as seguintes regras de subregulamentação:

- Prestação de informação contratual e pré-contratual;
- Procedimentos operativos para acertos de faturação:
- · Rotulagem de energia;
- Ligações às redes;
- Procedimentos de mudança de comercializador;
- Codificação do registo individualizado de agente;
- Procedimentos de aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial;
- Regras relativas a gestão de riscos e garantias no SEN;
- Disposições constantes dos atuais RRC, que se manterão em vigor até à aprovação de novos Regulamentos Tarifários (RT) para o setor elétrico e RT e Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações (RARII) do setor do gás natural.

No âmbito desta revisão, selecionou-se um conjunto de regras dos atuais RRC dos setores elétrico e do gás natural para que passem a integrar os respetivos RT e o RARII do setor do gás natural (Anexo IX da proposta). Por outro lado, um conjunto de disposições constantes de Diretivas, Recomendações e Instruções da ERSE são integradas no texto do RRC.

A. Comentários na Generalidade

Apresentam-se de seguida alguns comentários de âmbito mais geral ao conteúdo do articulado proposto.

O CC reconhece que, de uma forma geral, esta revisão do RRC implica uma evolução significativa dos sistemas de informação, quer dos Operadores, quer dos Comercializadores, e também dos respetivos canais de comunicação. Este trabalho envolverá uma exigente fase de planeamento com articulação entre todos os envolvidos para que seja alcançado o nível de desempenho pretendido.

Assim, o CC ciente das dificuldades destes processos reconhece a necessidade de considerar, na operacionalização de novas ou mais exigentes funcionalidades, um período de preparação dos agentes e eventuais medidas transitórias como, por exemplo, o faseamento da entrada em vigor de algumas destas atividades.





No que respeita à necessidade de regulamentação da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, vem a ERSE referir no seu documento justificativo "verifica-se que, em geral, as normas por este fixadas no âmbito dos setores de energia elétrica e do gás natural são autoexequíveis e não carecem, para a sua aplicação, da produção de regulamentação específica por parte da ERSE por ausência de norma habilitante ou justificativa. Ressalva-se o disposto nos artigos 11.º, n.º 1, alíneas c) e f) da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, referentes ao consumo de energia efetuado, incluindo o médio mensal, e à tarifa social, que surgem densificados no Regulamento das Relações Comerciais".

No entendimento do CC existem ainda outros aspetos da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, que necessitam de aprofundamento regulamentar e concretização do sentido das normas, por forma a evitar-se que cada agente defina e implemente as regras consoante a interpretação que faça, conforme foi assumido pela ERSE no processo de consulta realizado em 2019.

Uma vez que o objetivo da lei é reforçar os deveres de informação dos comercializadores junto dos consumidores, não se justificará que a concretização dessa informação não seja definida regulamentarmente. Acresce que o tema da faturação é o que mais gera reclamações por parte dos consumidores, sendo assim, essencial que a ERSE contribua para o processo de implementação desta legislação.

Refira-se também que no âmbito da consulta prévia promovida pela ERSE durante o ano de 2019, foi referido pelo regulador, que esta consulta antecedia a revisão do RRC que enquadraria a regulamentação da lei. Por último, o CC relembra que recentemente foi aprovado o quadro regulamentar da mesma lei, no que respeita aos deveres de informação dos comercializadores para o setor do GPL e combustíveis petrolíferos.

O CC recomenda assim que a regulamentação da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, seja incluída na presente revisão do RRC, por forma a assegurar um quadro regulamentar completo e estável que permita aos agentes iniciar o processo de implementação da lei.





B. Comentários na Especialidade

B.1 Capítulo I – Disposições Iniciais

O primeiro capítulo do RRC em apreciação consagra as disposições iniciais referentes a objeto e âmbito, definições, identificação dos sujeitos intervenientes no relacionamento comercial, princípios gerais e as obrigações de serviço público.

No que respeita a este capítulo, destaca-se que a ERSE apresenta como novidade a distinção entre "cliente" e "consumidor", desenvolvimento que o CC considera adequado, dado que esta clarificação se demonstrava necessária para evidenciar as diferentes naturezas do consumidor residencial face a um consumidor profissional.

Deste modo, foi criado a figura de cliente como utilizador genérico do sistema energético (eletricidade e gás), sendo a figura de consumidor limitada aos utilizadores não profissionais, sem prejuízo de, em ambos os casos, estas definições se aplicarem desde logo à fase précontratual, o que o CC considera adequado em termos de explicitação das obrigações dos comercializadores.

O CC avalia positivamente a proposta, recomendando, contudo, a criação de artigo específico no RRC explicitando a metodologia de verificação dessa utilização profissional, sugerindo a utilização da classificação do CAE como elemento diferenciador.

Adicionalmente, o CC sugere que a ERSE considere a criação da definição de "consumidor profissional" correspondente ao conjunto de clientes não abrangidos pela Lei 24/96, de 31 de julho.

Finalmente o CC recomenda que a ERSE estenda estas novas definições a todo o corpo regulamentar. A título de exemplo, nota-se que na definição de agente "economicamente vulnerável" (al. p) do Artº2º) é utilizada a terminologia "cliente" quando deveria ser "consumidor", na aceção de que esta definição se destina a utilização de energia para fins domésticos, recomendando-se a correção.

B.2 Capítulo II – Relação Comercial com os clientes

B.2.1 – Período de fidelização

No âmbito da relação comercial das empresas com os seus clientes, uma das matérias alterada nesta revisão é o período de fidelização contratual. De acordo com o artigo 18º do articulado o período de fidelização deve ser referido na proposta contratual de forma expressa, separada







e destacada. O mesmo se aplica à identificação e quantificação do benefício que justifica a fidelização e à sua duração.

O CC considera pertinente esta regra, uma vez que, visa reforçar os deveres de informação dos comercializadores no que respeita ao período de fidelização contratual.

No entanto, o CC constata que as regras propostas pela ERSE, similares às existentes no setor das comunicações eletrónicas, não devem ser aplicadas aos setores elétrico e do gás natural, sem as devidas adaptações. Nesse sentido, o CC entende que a ERSE deve fazer uma avaliação das regras ponderando as devidas especificidades dos setores.

Neste âmbito é ainda proposta uma regra que visa limitar os valores que podem ser solicitados a título de indemnização pelo não cumprimento do período de fidelização.

A Diretiva 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, também consagra regras nesta matéria, visando-se a proteção do direito à mudança de comercializador. Assim o artigo 12º número 3 estabelece que as compensações pela quebra da fidelização devem ser proporcionadas e não podem exceder as perdas económicas diretas para o comercializador, ou para o participante no mercado envolvido na agregação resultantes da rescisão do contrato pelo cliente, incluindo os custos de quaisquer investimentos ou serviços agrupados que já tenham sido prestados ao cliente como parte do contrato.

A proposta em apreciação refere no seu art.º 18º número 4 que a indemnização não pode ter um valor superior ao do benefício que o justifica, deduzido do valor da amortização desse benefício em função do tempo decorrido desde a estipulação do período de fidelização.

Entende o CC que a regra proposta pela ERSE não traduz claramente a ideia subjacente à regra constante da Diretiva. Pelo contrário, esta definição semelhante à estabelecida no setor das comunicações eletrónicas, introduz um conceito de benefício, que caso não esteja devidamente regulamentado, pode permitir aos agentes estabelecer períodos de fidelização sem a devida contrapartida proporcional e justificada.

Assim, e com o objetivo de evitar novas alterações, por força da transposição da Diretiva, o CC recomenda que esta regra seja alterada com vista a uma melhor adequação ao texto da Diretiva, cujo prazo de transposição termina a 31 de dezembro de 2020.

B.2.2 - Aceitação da proposta contratual

Sem prejuízo do previsto no Artº21º da proposta de revisão, o CC considera positivo o princípio estabelecido pela ERSE no art.º 19, em que o registo em suporte duradouro deve ser



#

CONSELHO CONSULTIVO

conservado pelo prazo de 5 anos ou pelo tempo de duração do contrato acrescido do prazo de caducidade ou prescrição quando este tenha duração superior.

O CC constata que esta disposição foi inicialmente estabelecida no Regulamento n.º 854/2019, que aprova o regulamento da mobilidade elétrica, após Parecer positivo da CNPD relativamente ao prazo de 5 anos de conservação de registos para efeitos de auditabilidade.

No entanto, considera o CC não ser despiciente que a ERSE promova uma análise custobenefício da introdução do dever de conservação em suporte duradouro pelo prazo mínimo de 5 anos, nomeadamente, tendo em consideração os objetivos da ERSE em promover um elevado rácio de *switching*.

Identicamente, o CC nota que esta opção por um período tão alargado representará um aumento de custos para os agentes de mercado que se refletirá diretamente nos custos dos sistemas (pelo impacte nos OPEX dos CUR), bem como nas ofertas comerciais em regime de mercado, com potencial impacto nos clientes.

B.2.3 - Legitimidade para contratação

A proposta de revisão do RRC estabelece no seu art.º 20º que o cliente deverá evidenciar a sua legitimidade para contratar o fornecimento de eletricidade e/ou gás natural através de apresentação de título — por ex. de propriedade, arrendamento, ou comodato para pontos de entrega estáveis, ou de outros de efeito similar para instalações provisórias - que demonstre a legitimidade de ocupação desse ponto.

O CC entende que o objetivo desta proposta visa harmonizar o texto regulamentar com obrigações similares, reconhecendo o CC a necessidade de sinalização e prevenção de eventuais situações abusivas.

Não obstante, o CC recomenda que a ERSE pondere a sujeição desta norma apenas às situações que impliquem contratações iniciais ou originem mudança de titularidade do contrato de fornecimento num determinado ponto de entrega, porque efetivamente é neste momento que pode originar as situações que se pretendem prevenir.

Sem prejuízo do anterior, considera-se que deverão ser clarificadas as potenciais consequências da aplicação estrita desta norma pelos comercializadores, nomeadamente que, em situação de recusa de apresentação de tal título pelo cliente, a não efetivação do contrato de fornecimento não configurará o incumprimento da obrigação genérica de contratação prevista regulamentarmente.





O CC nota o potencial de conflito que a aplicação desta norma poderá configurar, em particular nas situações de arrendamento, sendo aliás duvidoso que o comercializador possa ter acesso a dados evidentemente pessoais e/ou comercialmente sensíveis como, por exemplo, preços do arrendamento ou dados pessoais do senhorio, devendo a ERSE avaliar a conformidade do texto regulamentar com as exigências do RGPD.

Deve ainda atender-se que se antecipa que os clientes apresentem cópias da documentação original (escrituras, contratos de arrendamento, licenças de obras, etc.). Será por demais evidente que não poderá caber ao comercializador avaliar a veracidade das informações recebidas, devendo tal facto ficar expresso na regulamentação. Uma alternativa que passaria pela apresentação de cópias reconhecidas notarialmente parece desproporcionada em termos de custos e prazos.

Do ponto anterior, deixa-se assim a nota de que a acumulação de exigências burocrático/administrativas não deixará de representar um potencial desincentivo para a mudança de comercializador, pelo que o CC recomenda que a ERSE pondere no texto final o necessário equilíbrio entre as maiores exigência a considerar e as potenciais consequências da alteração agora proposta para as várias partes envolvidas, por forma a não prejudicar o dinamismo do mercado.

Deste modo, o CC deixa a sugestão de ser considerada a apresentação de Declaração de Honra por parte do cliente, em situações excecionais, que confirme o seu direito à ocupação do local de consumo, a exemplo do que se adotou na atribuição da Tarifa Social, antes do automatismo estabelecido pelos serviços da Segurança Social para essa verificação. Colocar-se-ia o ónus na parte adequada e seria assim possível a monitorização de utilizações abusivas, sem se entrar em procedimentos pesados do ponto de vista burocrático e tendencialmente geradores de conflitos.

B.2.4 – Medição, leitura e disponibilização de dados em instalações de clientes

No articulado proposto, o artigo 36º, nº 7, alínea b), determina que, no caso dos clientes de Baixa Tensão Normal, a leitura dos equipamentos de medição deve ser efetuada com a periodicidade máxima de 3 meses, à semelhança do que está atualmente previsto na regulamentação em vigor. Por outro lado, o artigo 37º, nº 1, do articulado fixa como condições para a realização de uma leitura extraordinária a existência de duas tentativas de leitura falhadas, por facto imputável ao cliente, num prazo máximo de 4 meses. Esta proposta corresponde a um encurtamento do prazo máximo previsto na regulamentação atualmente em vigor, que é de 6 meses.





No caso do setor elétrico, o encurtamento do prazo máximo para recurso à leitura extraordinária de 6 para 4 meses e o facto de o novo prazo proposto não ser múltiplo do período entre leituras de 3 meses (previsto no artigo 36º e na regulamentação em vigor) tem como consequência que os operadores de rede ou encurtam os seus ciclos de leitura em roteiro para 2 meses - de modo a garantirem a realização de duas tentativas antes do recurso à leitura extraordinária - ou passam a recorrer de forma massiva a leituras fora de roteiro, cujo custo é muitas vezes superior das leituras em roteiro. Em qualquer dos casos, a alteração proposta implicaria um aumento muito substancial dos custos com leituras no setor elétrico que, em última análise, se traduziria num aumento dos encargos a suportar pelos clientes.

A principal motivação avançada pela ERSE para justificar esta proposta de alteração é a redução da conflitualidade associada ao processo de faturação. No entanto, do ponto de vista da satisfação dos clientes, o encurtamento do prazo máximo para recurso à leitura extraordinária de 6 para 4 meses teria, com toda a probabilidade, um impacto negativo, dado que conduziria a um aumento do número de leituras extraordinárias faturadas aos clientes e do número de potenciais cortes por impossibilidade de leitura (como previsto no nº3 do artigo 37º). Neste sentido, longe de contribuir para uma redução da conflitualidade, a alteração proposta conduziria a um aumento do número de reclamações dos clientes e de disputas com os operadores.

No mesmo sentido, as vantagens apontadas pela ERSE relativamente a um potencial aumento da qualidade das estimativas, representariam uma melhoria marginal, cujo impacto não justifica os custos acrescidos e os impactos negativos no relacionamento entre operadores e clientes, em particular num contexto em que está em curso a implementação de telecontagem na Baixa Tensão Normal e em que foi recentemente publicado o Regulamento dos Serviços da Redes Inteligentes.

Pelos motivos atrás expostos, no que toca a ambos os setores, o Conselho Consultivo manifesta a sua discordância relativamente à proposta de encurtamento do prazo máximo para recurso à leitura extraordinária de 6 para 4 meses e propõe a manutenção da regra atual.

B.2.5 – Possibilidade de Redução da Potência em caso de não pagamento

O nº3 do artigo 78º do articulado proposto determina que a interrupção do fornecimento de eletricidade por solicitação do comercializador, em situações de falta de pagamento, deve ser precedida de uma redução da potência contratada para 1,15 kVA. Adicionalmente, o nº4 do artigo 79º estabelece um pré-aviso mínimo de 5 dias para a redução da potência contratada e um pré-aviso mínimo de 20 dias para o corte, no caso de não ser possível a redução da potência contratada.





Atendendo ao caráter essencial da eletricidade, o CC considera que esta é uma proposta inovadora, que é claramente positiva quando aplicada a instalações que dispõem de equipamentos inteligentes de medição, com possibilidade de alteração remota da potência contratada. Por outro lado, nas situações em que não é possível a alteração remota da potência contratada, o CC considera que não deve ser aplicada esta exigência, na medida em que, nessas situações, a sua aplicação comportaria um incremento significativo de custos e conduziria a situações em que os clientes acabariam por ser prejudicados, conforme a seguir se detalha.

Antes de mais, importa ter presente que, ao contrário do que acontece com parte dos equipamentos de medição, os interruptores controladores de potência contratada (ICP) estão praticamente sempre localizados no interior das instalações de consumo. Nestas circunstâncias, tanto a execução das ordens de serviço para redução da potência contratada, como a execução das ordens de serviço subsequentes para aumento da potência contratada, requerem a presença do cliente na instalação.

Atendendo à necessidade de presença do cliente na instalação, nos casos em que não é possível a atuação remota, a execução local de ordens de redução da potência contratada teria taxas de sucesso previsivelmente muito reduzidas (em particular atendendo a que se trata de uma alteração que não foi solicitada pelo cliente e não será do seu interesse). Assim, a aplicação desta exigência a instalações em que não é possível a atuação remota teria como principal resultado a realização de um elevado número de deslocações sem sucesso, com custos significativo e sem qualquer vantagem para os clientes.

Adicionalmente, nas situações em que não existe capacidade de atuação remota, seria mais uma vez necessária a presença do cliente para a reposição da potência contratada após resolução da dívida, resultando de novo eventuais problemas de acesso, privando assim o cliente de uma rápida regularização da situação, eventualmente traduzida em insatisfação dos clientes e eventuais reclamações (embora, no caso da reposição, ao contrário da redução, pudesse equacionar-se o recursos ao agendamento, que no entanto teria mais uma vez custos incrementais).

Finalmente, o CC observa que o parque de interruptores de controlo de potência contratada existente integra um elevado número de equipamentos que não permitem a regulação da corrente para 5 A, o que inviabiliza a regulação para o escalão de 1,15 kVA.

Por todas estas razões, e como anteriormente referido, o CC recomenda que a regra de redução da potência contratada se aplique apenas às instalações em que é possível efetuar esta operação de forma remota, de resto, em linha com o previsto no Regulamento dos Serviços das Redes Inteligentes.







Adicionalmente, o CC recomenda que a ERSE clarifique as condições de faturação durante o período de redução de potência.

Como primeira aproximação, o CC considera que, em rigor, o contrato de fornecimento não foi interrompido, pelo que, e durante este período excecional, parecerá mais adequado que os preços contratuais, inclusivamente as tarifas de acesso, se mantenham neste período.

A outro nível, o CC nota a inconsistência do agora proposto com o recentemente aprovado Regulamento n.º 610/2019, de 2 de agosto de 2019, que consagra o regime dos serviços das redes inteligentes do setor elétrico. Com efeito, enquanto que neste último a decisão de redução da potência fica à opção do comercializador, na proposta de revisão do RRC ela passa a ser obrigatória previamente a qualquer pré-aviso de interrupção de fornecimento. Neste sentido, o CC recomenda a adoção no RRC do estabelecido no regulamento das redes inteligentes, que parece mais equilibrado e compatível com a capacidade técnica de intervenção, como anteriormente discutido.

B.2.6 - Interrupção do fornecimento

O artigo 49º da proposta de texto revista define que "nos contratos de fornecimento de energia elétrica ou de gás natural, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente ou acordo com este suspende a faturação da potência contratada ou do termo tarifário fixo e dos termos de capacidade, respetivamente, durante o período de interrupção".

A ERSE justifica esta suspensão pelo facto de a faturação destes conceitos, tanto na energia elétrica como no gás natural, se encontrar diretamente associada ao fornecimento de energia, sendo que, uma vez interrompido, impossibilita o cliente de beneficiar de qualquer serviço ou acesso. Adicionalmente, a ERSE invoca uma divisão de riscos mais equilibrada entre o Comercializador e o ORPE, no sentido que atualmente recai integralmente sobre aquele o risco da dívida dos clientes em situação de incumprimento, sendo que as Tarifas de Acesso não são proveito do Comercializador que apenas as cobra para efeitos de repasse ao ORPE.

O CC nota que com esta proposta a ERSE opta por socializar por todos os clientes os efeitos que decorrem desta suspensão de pagamento, devido à incorporação destes montantes nos ajustamentos dos ORPE, calculados pela ERSE. No entanto, retomando o expresso em consultas anteriores, o CC considera que a regulamentação deve preferencialmente optar por soluções que sinalizem e previnam comportamentos inadequados dos participantes no sistema energético, nomeadamente a existência de clientes incumpridores, dado que as consequências desses incumprimentos acabam sempre por se refletir nos preços e tarifas suportados pelos clientes cumpridores.





Em termos de operacionalização do mecanismo, o CC deixa expressas algumas dúvidas face à estrutura das ofertas comerciais disponíveis, nomeadamente no segmento residencial:

- A proposta refere genericamente a interrupção da faturação das Tarifas de Acesso, que são constituídas por um termo fixo ("disponibilidade de serviço) e um variável (faturado em função das entregas de energia);
- As ofertas comerciais disponíveis usualmente são apresentadas também com um termo fixo e outro variável, no mesmo conceito de "serviço + consumo", mas os termos das mesmas não têm correspondência direta com os das Tarifas de Acesso;
- O CC nota que o anterior ocorre igualmente nas Tarifas Transitórias de Venda a Clientes Finais aprovada pela ERSE para aplicação pelos CURRs, em que o respetivo Termo Fixo é composto por parcelas das Tarifas de Comercialização e de Acesso e o Termo Variável por parcelas das Tarifas de Acesso e de Energia;
- Igualmente importa compreender de que modo vai ser reposta a suspensão da faturação dos conceitos suspensos, isto é, se vão ser repostos à data do restabelecimento ou retroativamente à data da interrupção;
- Ou seja, a ser aprovada a disposição de interrupção de faturação das tarifas de acesso, importa, desde logo, clarificar se o comercializador (em regime de mercado ou CUR) deverá manter a faturação da fração do Termo Fixo que não corresponde a acessos, o que o CC considera como a opção correta e coerente com a defesa do mercado.

Em conclusão, o CC considera que, na lógica de sinalização de cumprimentos inadequados e proteção dos clientes cumpridores, a proposta da ERSE não parece atender adequadamente a estes princípios devendo ser reponderada a sua redação para inclusão no texto final, considerando o CC que a adoção de outros mecanismos também discutidos neste Parecer será mais eficaz para o controlo da dívida vencida.

B.2.7 – Alterações e Renovação do contrato

De acordo com o art.º 68 - Alteração unilateral do contrato pelo comercializador — o comercializador pode propor, no final de cada período contratual, uma alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte. Adicionalmente, e no decurso de um período contratual, a ERSE propõe que o comercializador apenas pode propor uma alteração das condições contratuais de forma fundamentada, em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar previstas no contrato. Mais se prevê, no





n.º 4 do mesmo artigo que o comercializador não pode alterar as condições contratuais enquanto estiver em vigor um período de fidelização.

Considera o CC que estas obrigações devem abranger apenas consumidores, na nova aceção proposta, ou seja, todos aqueles que compram energia elétrica ou gás natural para um uso não profissional.

Nota ainda o CC, no que respeita a alterações de preços, que deve ser clarificado que as condições previstas no artigo 68.º da proposta apenas se aplicam às componentes livremente negociadas com os clientes excetuando-se desta norma todas as tarifas fixadas pela ERSE.

Relativamente ao disposto no art.º 81 - Cessação do contrato — em que o comercializador não pode denunciar o contrato durante a vigência nem opor-se à sua renovação, salvo neste último caso se tiverem ocorrido pelo menos três incumprimentos de pagamento tempestivo no período de doze meses imediatamente anteriores, considera o CC, a exemplo do anterior, que esta obrigação deve abranger apenas consumidores.

B.3 - Capítulo III - Regime de Mercado e relacionamento comercial entre agentes

B.3.1 - Empresas reguladas

B.3.1.1 Diferenciação da imagem

O CC regista a proposta de aprofundamento das exigências de diferenciação de imagem a aplicar aos Operadores de Rede de Distribuição e Comercializadores de Último Recurso, que é apresentada no Documento Justificativo e que segue os princípios estabelecidos nas Diretivas Europeias do Gás Natural e da Eletricidade.

Reconhecendo a importância desta medida, em termos de criação de ambiente concorrencial transparente e não discriminatório, o CC nota, contudo que as exigências de diferenciação devem procurar manter um equilíbrio entre esses objetivos e a necessidade de evitar custos excessivos nas empresas sujeitas a regulação estrita, com impactos nas tarifas reguladas.

Nota o CC que algumas das empresas – em particular as Distribuidoras Integradas com menos de 100.000 clientes que, nos termos das Diretivas Europeias, mantiveram a atividade de Comercialização de Último Recurso sem separação jurídica – poderão ver-se em face de obrigações desproporcionadas para a sua dimensão, não sendo evidente que exista um efetivo risco para a concorrência, na medida em que a atividade CUR apenas pode aplicar as tarifas aprovadas pela ERSE.





Na questão destas empresas de menor dimensão, nota ainda o CC que, para lá das cooperativas independentes, existem empresas integradas em grupos verticais em que a dimensão das suas operações dificilmente justificará a manutenção de centros/meios de atendimento totalmente separados do grupo em que estão inseridas, devendo o regulamento matizar estas situações, sob pena de se verificar um aumento da base de custos regulados que não parece ser justificado.

Por outro lado, estes desenvolvimentos deverão ter em conta os calendários de extinção das tarifas transitórias, de modo a evitar que sejam realizados investimentos significativos que se tornem finalmente ociosos no curto prazo, com criação de custos evitáveis.

Assim, o CC recomenda que a ERSE pondere os pontos anteriores na fixação do texto aprovado, devendo ainda conceder às empresas afetadas um prazo razoável para implementação das alterações, de modo a evitar alguma descontinuidade nas suas operações.

B.3.1.2 Contratação de serviços pelas empresas reguladas integradas em grupos verticais internos em grupo

Os artigos 338º, 354º, 360º e 366º do articulado proposto determinam, relativamente a diferentes empresas reguladas - Operadores de Redes de Distribuição e Comercializadores de Último Recurso – o seguinte:

"Está vedado ao [AGENTE REGULADO] a partilha com qualquer das restantes empresas do grupo em que se encontra verticalmente integrado dos sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos, contabilísticos, ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos."

O CC começa por observar que, apesar do impacto potencial desta proposta de alteração e contrariamente ao que acontece com a generalidade dos restantes pontos da proposta em apreço em que existem alterações de relevo face à situação atual, o documento justificativo não faz qualquer referência a este tema. Neste sentido, no âmbito da consulta pública, a ERSE não fornece qualquer indicação sobre os motivos que, em seu entender, poderiam justificar a alteração em causa, com implicações para o setor elétrico e para o setor do gás natural, o que constitui uma exceção face ao restante conteúdo da consulta pública e face à prática corrente da ERSE no âmbito de consultas públicas, consistentemente pautada por elevados padrões de transparência.

No que toca ao teor da proposta, o CC manifesta a sua discordância face às restrições impostas aos agentes regulados, no âmbito dos artigos 338º, 354º, 360º e 366º, pelas seguintes razões.





O CC considera que as restrições ou exigências em causa teriam um impacto adverso sobre os custos das atividades reguladas em apreço, na medida em que colocariam em causa sinergias associadas à partilha de certos recursos (e.g. no contexto de serviços partilhados, como assistência médica, processamento salarial, gestão de compras e logística, etc.) e à contratação conjunta de bens e serviços externos (seguros, serviços de segurança, serviços de comunicações, etc.), com reflexo num incremento dos custos a suportar pelos consumidores via tarifas.

Em certas atividades e setores, em que o leque de fornecedores é muito restrito, as limitações impostas à contratação seriam de difícil implementação e, no limite, poderiam colocar em causa a operacionalidade e/ou qualidade dos serviços prestados pelas empresas reguladas, podendo, mesmo, implicar o recurso a cláusulas de exclusividade na celebração de contratos.

Por outro lado, o CC considera que, na análise de uma medida desta natureza, seria importante avaliar se os restantes instrumentos de salvaguarda da independência e separação de atividades por parte dos agentes regulados de que a ERSE dispõe, incluindo programas de conformidade e auditorias a transações intragrupo, poderiam ser reforçados para se atingir o mesmo objetivo que as restrições em causa visam prosseguir.

Adicionalmente, o CC considera que a imposição das restrições propostas criaria um enquadramento diferenciado no contexto dos mercados Ibérico e Europeu, em contraciclo com a tendência de crescente integração e uniformização.

Em súmula, o CC considera que a proposta da ERSE impõe limitações à operação das empresas reguladas cuja proporcionalidade não é justificada, potenciando paralelamente a criação de custos adicionais para os ORD/CUR com impacto nas tarifas.

Neste contexto, o CC recomenda que o nº4 do artigo 338º, o nº7 do artigo 354º, o nº5 do artigo 360º e o nº9 do artigo 366º sejam retirados do articulado.

Finalmente, o CC considera que a imposição de medidas restritivas desta natureza só deve acontecer num contexto em que esteja claramente demonstrada a sua necessidade, face a objetivos bem definidos e identificados de forma transparente, em que exista uma ponderação cuidada dos custos e benefício resultantes e em que esteja claramente demonstrada a impossibilidade de alcançar os fins em causa através de medidas menos restritivas da liberdade dos agentes económicos.





B.3.2 - Mudança de comercializador

No âmbito do processo de mudança de comercializador, a Diretiva Comunitária 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, consagrou que até ao ano 2026 o procedimento técnico de mudança de comercializador no setor elétrico não deverá exceder as 24 horas.

A proposta de fusão do RRC em apreço, não introduz qualquer alteração nesta matéria, mantendo-se a regra atual das 3 semanas.

Tendo em conta, a regra comunitária acima referida, e a prática atual que tem demonstrado o cumprimento de prazos mais reduzidos face à regra existente, o CC recomenda que na versão final do RRC seja introduzida uma redução gradual do prazo máximo atual.

B.3.3 - Dívidas aos comercializadores no processo de mudança de comercializador e Mecanismos de gestão da dívida Vencida

A proposta de regulamento dispõe, no seu Art.º 234, que o não pagamento pelo cliente da fatura emitida pelo comercializador cessante, nomeadamente contendo o acerto final de contas, atribui a este o direito a solicitar, num prazo máximo de 60 dias após a concretização da mudança, a interrupção de fornecimento da instalação em causa.

Adicionalmente, a ERSE propõe manter a regra que, e excetuando os comercializadores de último recurso, a existência de valores em dívida por parte de um cliente não pode impedir a mudança para outro comercializador, mesmo em situação de dívida vencida não contestada.

O CC regista a introdução desta nova possibilidade para os comercializadores em regime de mercado. No entanto, este conselho considera que a ERSE poderia ter optado pela existência de apenas um só mecanismo para estas situações, de acordo com o princípio de não discriminação.

Entre estes dois mecanismos, o CC entende que o primeiro é mais penalizador para o consumidor uma vez que implica o corte do serviço e o pagamento de taxas pelo restabelecimento do serviço. Por outro lado, antecipa-se que o processo proposto será gerador de maior litigância na fase pós mudança, acrescendo que o novo comercializador não tem capacidade ou legitimidade para resolver o potencial conflito entre o consumidor e o comercializador cessante.

Neste sentido, entende o CC que a ERSE poderia ter optado pela replicação, para os comercializadores em regime de mercado, do mecanismo desde sempre vigente para os comercializadores de último recurso, ou seja, que a existência de dívida vencida, que não





tenha sido reclamada junto da empresa, ou que não tenha sido contestada junto de tribunais ou de entidades com competência para resolução alternativa de litígios, concede ao comercializador cessante o poder de inibir um pedido de mudança do cliente para outro comercializador.

Como forma de garantir uma maior justificação deste processo, o CC entende que, adicionalmente se estabeleça a inibição do CPE/CUI para a mudança de comercializador aos clientes a partir do momento em que exista para esse ponto de entrega um pré-aviso de interrupção de fornecimento, notando que esta metodologia corresponsabilizaria o comercializador cessante, na medida em que se tratam de solicitações monitorizáveis em termos de utilização indevida.

B.3.4 - Autoconsumo

O CC considera que o tratamento dado ao autoconsumo neste documento ao apenas introduzir as definições (art.º 2) e sujeitos (art.º 3) remetendo depois em cada capítulo para a regulamentação especifica associada, é a adequada, tendo em consideração que a legislação sobre esta matéria se encontra em fase de alterações substantivas.

B.3.5 – Gestão integrada de garantias

O anexo VIII da proposta de RRC dos setores elétrico e do gás natural inclui a informação constante da proposta de "Gestão de Riscos e Garantias do SEN" constantes da 80ª Consulta Pública da ERSE, deste modo vem o CC recomendar que de modo a não rigidificar a regulamentação, neste documento, apenas devem constar os princípios gerais do Sistema Integrado de Gestão de Riscos e Garantias SEN, remetendo para a regulamentação especifica o detalhe da mesma.

Por outro lado, considera o CC que a ERSE deve promover as necessárias medidas para estender o Sistema de Gestão de Riscos e Garantias do SEN ao SNGN.



PARECER

O Conselho Consultivo, reunido na seção do setor elétrico e do gás natural, vota favoravelmente, com declaração de voto dos conselheiros assinalados na Ficha de Votação em anexo, o Parecer sobre a proposta de fusão do RRC do setor elétrico e do gás natural.

Nesta conformidade, o Conselho Consultivo recomenda que sejam ponderadas as sugestões apresentadas neste Parecer.

Este Parecer, aprovado em reunião do Conselho Consultivo de 20 de fevereiro de 2020, vai assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)

CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE – FICHA DE VOTAÇÃO

Seção Elétrica e do Gás Natural

(Mandato 2019-2022)

Reunião CC /SE e GN/EXT n.º 4/2020

Data: 20/02/2020

	Manhã	Tarde	Reunião presidida por:
Hora de início dos trabalhos:	<u>10 h 00 m</u>	00 h 00 m	Eng.º Mário Ribeiro Paulo (nome)
Hora de fim dos trabalhos:	<u>12 h 30 m</u>	<u>00 h 00 m</u>	(assinatura)

MEMBROS EFETIVOS

NOME ¹	Entidade Representada	Assinatura
Mário Paulo	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside.	(A)
Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	
Ana Teresa Perez	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	
João Bernardo	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	
	Representante da Direção Geral de Energia e Geologia - DGEG	
Alfredo Monteiro	Associação Nacional dos Municípios Portugueses - ANMP	
Maria João Melícias	Representante da Autoridade da Concorrência - AdC	
Ana Catarina Fonseca	Representante da Direção-Geral do Consumidor - DGC	



¹ Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substitui.



Eduardo Santos	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P APA	
Paulo Tomás	Representante do Operador Logístico de Mudança de Comercializador - ADENE	<u></u>
Ana Tapadinhas	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção Elétrica) - DECO	
	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção do Gás Natural) - DECO	
Carolina Gouveia	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção Elétrica) - DECO	(4)
Eduardo Quinta Nova	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção Elétrica) - UGC	
	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção do Gás Natural) - UGC	(1)
Célia Marques	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção do Gás Natural) - UGC	
Vítor Machado	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico (Seção do Gás Natural) - DECO	
João do Nascimento Batista	Representante de entidades titulares de licença de produção em regime ordinário - Turbogás	
Pedro Amaral Jorge	Representante de associações portuguesas de produtores de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis - APREN	
Isabel Fernandes	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade - REN	Bel Ferences
	Representante da concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás Natural (RNTGN) - REN-Gasodutos	Terle Jeroner S
Rui Gonçalves	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade – EDP D	<u>(1)</u>
Joaquim Teixeira	Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - CEVE	
Eugénio Carvalho	Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções,	(3)





	atue em todo o território do Continente - EDP SU	
Jorge Lúcio	Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre – Galp Power	(
30180 10010	Representante das entidades titulares de licença de distribuição de gás natural em regime de serviço público - Duriensegás	(3)
António Mesquita de Sousa	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) — AP Química	
Pedro Furtado	Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito (GNL) — REN Atlântico	Teleffereces
José Rodrigues Vieira	Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás natural - Lisboagás	
João Matos Fernandes	Representante dos comercializadores de último recurso de gás natural - EDP SU	1
Ricardo Ferrão	Representante dos comercializadores de gás natural em regime livre - Endesa	(3)
Jaime Braga	Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m3 - APPB	
Andreia Carreiro	Representante do Governo Regional dos Açores	
Isabel Rodrigues	Representante do Governo Regional da Madeira	
João Moniz	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores — Câmara de Comércio e Indústria dos Açores	
Pedro Frazão	Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira - ACIF	
Duarte da Ponte	Representante das empresas do sistema elétrico da Região dos Açores - EDA	
João Pedro de Sousa	Representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira - EEM	
José Vinagre	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - UGC	<u>(4)</u>





Mário Reis	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - ACRA	<u>(L)</u>
João Costa	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - ATP	
Rui Cabral	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção Elétrica) - ANEME	
	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção do Gás Natural) — ANEME	
Jaime Carvalho	Representante dos consumidores nos termos do n.º 6 do artigo 41.º dos Estatutos da ERSE (Seção do Gás Natural) — APQuímica	



DECLARAÇÃO DE VOTO

Mário Ribeiro Paulo, Presidente do Conselho Consultivo da ERSE vem apresentar o seu voto ao Parecer sobre a «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás natural (RRC)» - 81.ª Consulta Pública. Assim,

- Voto favorável o Parecer na sua globalidade;
- ➤ Voto contra o Ponto B.3.3, pelas razões que passo a enunciar:

Reconheço a necessidade de encontrar soluções normativas que permitam aos comercializadores de energia uma cobrança rápida e eficaz das dívidas.

No entanto, estando perante a prestação de serviços públicos essenciais que tiveram do legislador um especial enquadramento e reconhecendo-se a necessidade de continuar a garantir aos consumidores um adequado nível de proteção jurídica no seu relacionamento com os comercializadores, toda e qualquer alteração a esse regime deverá assegurar o princípio de proporcionalidade e de adequação e o tratamento em sede própria.

Em face do exposto, considero que os motivos supracitados não se encontram devidamente acautelados no referido ponto do Parecer.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Mário Ribeiro Paulo



Eugénio Carvalho

To:

Maria João Silva; Presidente Conselho Consultivo ERSE

Subject:

Parecer sobre «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás

natural (RRC)» - 81.ª Consulta Pública

Date: Attachments: 26 de fevereiro de 2020 09:07:04 image001.png

Caros

Vemos por este meio Votar favoravelmente no globalidade o Parecer do Conselho Consultivo sobre a «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás natural (RRC)» - 81.ª Consulta Pública Cumprimentos

I SU ELETRICIDADE

> Eugénio Carvalho Conselho de Administração Presidente Rua Camilo Castelo Branco 45- 7º 1050-044 Lisboa, Portugal

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:

Esta mensagem e os ficheiros em anexo podem conter informação confidencial e/ou privilegiada, que não deverá ser divulgada, copiada, gravada ou distribuída, nos termos da lei vigente.

Se recebeu esta mensagem por engano, pedimos que não divulgue nem faça uso desta informação. Agradecemos que avise o remetente da mesma, por correio eletrónico, e apague este e-mail do seu sistema.

CONFIDENTIALITY NOTICE:

This message and the attached files may contain confidential and/or privileged information, which should not be disclosed, copied, saved or distributed, under the terms of current legislation.

If you have received this message in error, we ask that you do not disclose or use this information. Please notify the sender of this error, by email, and delete this message from your device.

AVISO DE CONFIDENCIALIDAD:

Este mensaje y los archivos adjuntos pueden contener información confidencial y/o privilegiada, que no deberá ser divulgada, copiada, guardada o distribuida de acuerdo al cumplimiento de la ley vigente.

Si ha recibido este mensaje por error, le pedimos que no divulgue o haga uso de esta información. Le agradecemos que notifique el error al remitente enviándole un correo electrónico y elimine este email de su dispositivo.



DECLARAÇÃO DE VOTO DO REPRESENTANTE DOS COMERCIALIZADORES DE GÁS NATURAL EM REGIME DE MERCADO AO PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO SOBRE A "PROPOSTA DE FUSÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS NATURAL"

O representante dos comercializadores de gás natural em regime de mercado vota favoravelmente o Parecer em epígrafe.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020,

Ricardo António Torcato Ferrão

Representante dos Comercializadores de Gás Natural em Regime de Mercado



Parecer do Conselho Consultivo da ERSE emitido sobre a

81º Consulta Pública da ERSE referente à "Proposta de Fusão do Regulamento de Relações

Comerciais (RRC) dos Setores Elétrico e do Gás Natural"

Comunico o Voto Favorável ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, emitido sobre a Consulta Pública apresentada pela ERSE acima referida.

Jog Roud Roby 2

Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Representante das Empresas Titulares de Licença de Distribuição Local de Gás Natural, na Seção de Gás Natural do Conselho Consultivo

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2020



Parecer do Conselho Consultivo da ERSE emitido sobre a

81º Consulta Pública da ERSE referente à "Proposta de Fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos Setores Elétrico e do Gás Natural"

Comunico o Voto Favorável ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, emitido sobre a Consulta Pública apresentada pela ERSE acima referida.

Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Jose Moul Ry L

Representante dos Comercializadores de Eletricidade em Regime de Mercado, na Seção de Eletricidade do Conselho Consultivo

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2020

jaime carvalho

To:

Maria João Silva

Cc:

Presidente Conselho Consultivo ERSE

Subject:

Re: Parecer sobre «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás natural (RRC)» - 81.º Consulta Pública

Date:

26 de fevereiro de 2020 11:40:29

Attachments:

image001.png

Bom dia

Voto favoravelmente o texto do parecer do conselho consultivo sobre a proposta de fusão dos RRC dos setores elétricos e do gás natural.

Muito obrigado

Cumprimentos

Jaime Carvalho



Rui Miguel Gonçalves

To:

Presidente Conselho Consultivo ERSE

Cc:

Maria João Silva; José Santos Afonso; Rui Bernardo

Subject:

RE: Parecer sobre «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do

gás natural (RRC)» - 81.ª Consulta Pública

Date:

24 de fevereiro de 2020 19:35:26

Attachments:

image001.png

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

Em representação da EDP Distribuição, venho comunicar o **voto favorável** da empresa relativamente ao Parecer CC ELE e GN EXT N.º 1/2020, no âmbito da 81.ª Consulta Pública da ERSE sobre a "Proposta de Fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural".

Com os melhores cumprimentos, Rui Gonçalves

João Matos Fernandes

To:

Maria João Silva

Subject:

Re: Parecer sobre «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás natural (RRC)» - 81.º Consulta Pública

Date:

26 de fevereiro de 2020 12:15:06

Attachments: image001.png

Voto favoravelmente.



Paulo Tomás

To:

Maria João Silva; Presidente Conselho Consultivo ERSE

Cc:

Paulo Miguei Santos

Subject:

RE: Parecer sobre «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás natural (RRC)» - 81.ª Consulta Pública

Date:

26 de fevereiro de 2020 14:29:06

Attachments:

image001.png

Boa tarde,

Vem por este meio a ADENE dar o seu voto favorável ao Parecer sobre «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás natural (RRC)» - 81.ª Consulta Pública

Muito Obrigado

Paulo Tomás

ADENE Agência para a Energia

Maria Paula Mota

To:

Maria João Silva

Subject:

RE: Parecer sobre «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás natural (RRC)» - 81.ª Consulta Pública

Date:

26 de fevereiro de 2020 14:32:32

Attachments:

image002.png image003.png

Boa tarde Dr.ª Maria João

Comunico por esta via o meu voto favorável.

Com os melhores cumprimentos

Paula Mota Diretora de Serviços Direção de Serviços de Regulação Aduaneira ⊠Rua da Alfândega, nº 5 − r/c, 1149-006 Lisboa − Portugal (Geral) + 351 21 881 38 90







Declaração de voto da Direção-Geral do Consumidor

Parecer do Conselho Consultivo sobre «Proposta de Fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC)dos setores elétrico e do gás natural» - 81.ª Consulta Pública

A Direção-Geral do Consumidor vota favoravelmente o Parecer do Conselho Consultivo sobre «Proposta de Fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural» - 81.ª Consulta Pública, com exceção do ponto **B.1 Capítulo I** — **Disposições Iniciais** da Especialidade que vota contra, por considerar que a proposta da ERSE ao introduzir uma distinção entre clientes e consumidores, vai ao encontro da da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual), que consagra que é consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Neste sentido a Direção-Geral do Consumidor concorda com a proposta da ERSE, discordando com o sugerido pelo Conselho Consultivo no seu Parecer ao propor a criação da definição de "consumidor profissional" correspondente ao conjunto de clientes não abrangidos pela Lei 24/96, de 31 de julho, por considerar que se deve seguir e adotar a definição que se encontra plasmada na Lei de Defesa do Consumidor, notando que a criação de uma nova figura jurídica de "consumidor profissional" é suscetível de gerar confusão na interpretação e aplicação destes conceitos.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

A representante da Direção-Geral do Consumidor

Patricia Carolino

Paulo Rosa

To:

Presidente Conselho Consultivo ERSE

Cc:

Maria João Silva; L

Subject:

Consulta Pública n.º 81 - Proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétrico

e do gás natural || Parecer do CCERSE

Date:

26 de fevereiro de 2020 16:42:14

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

O signatário, representante de Associações que tenham como Associados consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10.000 m³, vota favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Consultivo da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre a "Proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétrico e do gás natural".

Cumprimentos,

Jaime Braga



PARECER do CONSELHO CONSULTIVO da ERSE emitido sobre a



81.ª Consulta Pública da ERSE referente à "Proposta de fusão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) dos Setores Elétrico e do Gás Natural"

Comunico o Voto favorável ao Parecer do Conselho Consultivo da ERSE, emitido sobre a Consulta Pública apresentada pela ERSE acima referida.

José Rodrígues Vieira

Representante das Entidades Concessionárias das Redes de Distribuição Regional de Gás Natural

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Celia Marques

To:

Presidente Conselho Consultivo ERSE

Subject:

Fwd: 81^a consulta pública - fusão de RRC setores elétrico e gás - UGC - votação

Date:

26 de fevereiro de 2020 11:24:41

Attachments:

UGC-Declaração de Voto Proposta ERSE Fusão RRC-C C.docx

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo da ERSE Caro Engo. Mário Paulo

Por referência ao assunto em epígrafe vimos proceder à votação da UGC da forma que segue:

1. Os representantes da UGC nos setores elétrico e do Gás natural, Eduardo Quinta Nova, Célia Marques e José Vinagre votam favoravelmente, na generalidade, o Parecer do CC sobre a fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural.

2. Na especialidade votam contra o Ponto B.1. [Capítulo I – Disposições Iniciais, na parte atinente à criação da definição de "consumidor profissional"] e o Ponto B.3.3. [Dívidas aos comercializadores no processo de mudança de comercializador e Mecanismos de gestão da Dívida Vencida], ambos do Parecer do CC relativo à «Proposta de fusão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural», [81ª Consulta Pública], conforme declaração de voto que se anexa.

Com os melhores cumprimentos

A Jurista Célia Marques Rua Vitorino Nemésio nº5 1750-306 Lisboa





DECLARAÇÃO DE VOTO DOS REPRESENTANTES DA UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES (UGC) AO PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO (CC) DA ERSE RELATIVO À «PROPOSTA DE FUSÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS»

- 81ª CONSULTA PÚBLICA -

Eduardo Quinta Nova, José Vinagre e Célia Marques, representantes da União Geral de Consumidores (UGC) no Conselho Consultivo (CC) da ERSE, votam contra o Ponto B.1. [Capítulo ! – Disposições Iniciais, na parte atinente à criação da definição de "consumidor profissional"] e o Ponto B.3.3. [Dívidas aos comercializadores no processo de mudança de comercializador e Mecanismos de gestão da Dívida Vencida], ambos do Parecer do CC relativo à "Proposta de fusão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural", [81ª Consulta Pública], pelas razões e fundamentos que seguidamente se desenvolvem:

I - Ponto B.1. – Capítulo I – Disposições Iniciais

- 1. No seu Parecer, o CC entendeu sugerir à ERSE que considere a criação da definição de "consumidor profissional" correspondente ao conjunto de clientes não abrangidos pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
- 2. Os representantes da UGC discordam dessa sugestão, por não entenderem nem o alcance nem a utilidade de tal definição, bem como, por considerarem que concretização da mesma iria gerar maior confusão num setor onde já abundam diversas e distintas definições de consumidor.
- 3. Só faria sentido reconhecer essa nova definição de consumidor se à mesma correspondesse, no âmbito do RRC, especial tratamento, o que não sucede.
- 4. Pelas razões expressas, os representantes da UGC opõem-se à consagração dessa nova figura de consumidor profissional.

Rua Vitorino Nemésio, n.º 5 1750-306 Lisboa



#

II — Ponto B..3.3 — Dividas aos comercializadores no processo de mudança de comercializador e Mecanismos de gestão da Divida Vencida

- Na Proposta de fusão do RRC dos setores elétrico e do gás natural, objeto da 81ª Consulta Pública, a ERSE vem propor alterações substantivas ao regime de tratamento das dívidas a comercializadores no processo de mudança de comercializador, bem como, no que tange aos mecanismos de gestão da dívida vencida.
- 2. Entre as soluções regulamentares propostas pela ERSE, plasmadas no corpo do artigo 234.º da Proposta de RRC, os signatários destacam:
 - (i) A consagração do direito do comercializador cessante solicitar ao novo comercializador, no prazo máximo de 60 dias após a efetivação da mudança, a interrupção do fornecimento da instalação em causa, quando o cliente não tiver pago a fatura emitida pelo comercializador cessante contendo o acerto final de contas e desde que tal fatura não tenha sido objeto de contestação pelo cliente;
 - (ii) A manutenção do impedimento de mudança de comercializador no caso de existirem valores em dívida vencida junto dos comercializadores de último recurso que não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução alternativa de litígios.
- 3. Por seu turno, no Parecer que emitiu, o CC considera a proposta da ERSE relativa à possibilidade dos comercializadores em regime de mercado poderem solicitar, no âmbito do processo de mudança de comercializador, a interrupção do fornecimento quando existam dívidas por parte do cliente, um mecanismo

Rua Vitorino Nemésio, n.º 5 1750-306 Lisboa





"penalizador para o consumidor uma vez que implica o corte do serviço e o pagamento de taxas pelo restabelecimento do serviço" e antecipa que "o processo proposto será gerador de maior litigância na fase pós mudança, acrescendo que o novo comercializador não tem capacidade ou legitimidade para resolver o potencial conflito entre o consumidor e o comercializador cessante".

- 4. Defendendo as virtualidades do mecanismo vigente para os comercializadores de último recurso, que lhes permite impediram o cliente de mudar de comercializador quando exista dívida vencida que não tenha sido reclamada junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução alternativa de litígios, o CC vem sugerir idêntica solução normativa para os comercializadores em regime de mercado livre, propondo em concreto que "... se estabeleça a inibição do CPE/CUI para a mudança de comercializador aos clientes a partir do momento em que exista para esse ponto de entrega um préaviso de interrupção de fornecimento ...".
- 5. Ora, os representantes da UGC não acompanham nem a ERSE nem o CC, no que tange ao regime de tratamento de dívidas vencidas a comercializadores, que ambos propõem.
- 6. Os representantes da UGC admitem e defendem a necessidade de se preverem na ordem jurídica mecanismos céleres e eficazes no que toca à cobrança de dívidas vencidas a comercializadores, mas não à custa de soluções indutoras de um desequilíbrio das relações de consumo e suscetíveis de porem em crise princípios fundamentais esculpidos no ordenamento jurídico, que é precisamente o que, salvo melhor e mais qualificado entendimento, sucede com as propostas apresentadas neste domínio.
- 7. Com efeito, no humilde entendimento dos representantes da UGC, quer as soluções normativas propostas pela ERSE, quer as amparadas pelo CC no seu Parecer, implicam uma forte regressão dos direitos dos consumidores e um robustecimento dos poderes dos comercializadores desequilibrando as relações de consumo, com a agravante de ocorrerem num setor muito sensível de prestação de serviços públicos essenciais. Acresce que, tais soluções colocam em crise importantes valores jurídicos, como o princípio da liberdade contratual e a

Rua Vitorino Nemésio, n.º 5 1750-306 Lisboa



1

inversão do ónus da prova, suscitando, por isso, sérias reservas quanto à possibilidade da matéria em análise poder sequer ser objeto de restrições por via de regulamento, sem que para tal exista norma habilitante. Quanto a tudo isto, mais minuciosamente se explanará nos pontos que sucedem.

- 8. Os representantes da UGC recordam que as relações de consumo baseiam-se no relacionamento comercial entre prestadores de serviços e ou fornecedores de bens e os consumidores. Para que esse relacionamento seja saudável, foi necessário garantir por força da lei um elevado nível de proteção dos consumidores, que são a parte mais fraca das relações de consumo. É por essa razão que os direitos dos consumidores para além de consagração constitucional, foram enquadrados na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua atual redação [estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores] e densificados em diversos diplomas legais de aplicação setorial.
- 9. Aliás, de igual modo se relembra aqui que precisamente o setor dos serviços públicos essenciais, onde se enquadra naturalmente o fornecimento de energia elétrica e de gás natural, foi objeto de regulação especial através da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho [cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais]. O citado diploma legal regula matérias de enorme importância e interesse para as relações de consumo entre consumidores e comercializadores, como sejam os deveres de informação, a suspensão do fornecimento do serviço público, a proibição da cobrança de consumos mínimos e contadores ou a fixação do ónus da prova para o prestador do serviço.
- 10. Ora, as soluções regulamentares propostas pela ERSE e pelo CC neste domínio, ao permitirem a interrupção do fornecimento do serviço ou limitarem mesmo o direito de mudança de comercializador relativamente aos clientes que tenham dívidas vencidas e não reclamadas, conferem aos comercializadores um poder desmesurado, que não tem paralelo em nenhum outro setor de atividade, e no limite pode mesmo implicar uma inversão do ónus da prova em manifesta colisão com o disposto na citada Lei nº. 23/96, de 26 de julho, que expressamente refere que "cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e o desenvolvimento de

Rua Vitorino Nemésio, n.º 5 1750-306 Lisboa





diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei" [Vd. N.º 1 do artº. 11].

- 11. Por outro lado, importa ter presente que as soluções normativas propostas pela ERSE na Proposta de fusão do RRC e pelo CC no seu Parecer, ao impedir ou limitar a mudança de comercializador por parte de clientes que tenham dívidas vencidas e não reclamadas, constituem objetivamente uma restrição ao princípio da liberdade contratual, previsto e consagrado no artigo 405.º do Código Civil.
- 12. Este importante princípio da liberdade contratual, inscrito na ordem jurídica portuguesa enquanto corolário da autonomia privada, implica que os consumidores são livres na decisão de contratar, na escolha de com quem querem contratar e na fixação do conteúdo dos contratos. Sublinha-se aqui que há inclusive autores que defendem que este princípio da autonomia privada goza de dignidade constitucional, encontrando o seu expoente máximo no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa [CRP], que dispõe sobre direitos pessoais e que determina, em especial, que a privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem realizar-se nos termos previstos na lei.
- 13. Dito doutro modo, configurando a liberdade contratual um direito e estando esse direito consagrado na ordem jurídica portuguesa, expressamente, através das normas contidas no artigo 405.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344/66, de 25 de novembro, na sua atual redação, não pode um regulamento impor uma restrição a esse direito, sob pena de violar a lei e entrar em colisão, também, com o princípio constitucional da hierarquia das leis, salvo se tal regulamento for de mero desenvolvimento da lei ou de decreto-lei que preveja tal restrição. O que não é o caso em apreço.
- 14. Para uma boa compreensão daquilo que está aqui em causa, importa entender que um regulamento não possui o mesmo valor do estatuído na lei, um regulamento só pode estatuir na medida em que a lei o permita e dentro dos limites por esta traçados ou para desenvolvimento das suas normas.
- 15. Ora, objetivamente o RRC não é um regulamento complementar de uma lei ou de um decreto-lei que preveja esta concreta restrição à liberdade contratual dos

Rua Vitorino Nemésio, n.º 5 1750-306 Lisboa

> <u>www.ugc.pt</u> e-mail: geral@ugc.pt





consumidores. Nesse sentido, é inevitável concluir que falta à ERSE e ao CC a norma habilitante que lhes permita avançar para as soluções apontadas.

- 16. Em síntese, salienta-se que a liberdade contratual dos consumidores encontrase tutelada por uma norma hierarquicamente superior, que é a contida no artigo 405.º do Código Civil Português, pelo que qualquer limitação a esse princípio por via do RRC constituirá sempre, na opinião dos representantes da UGC, um grave torção ao ordenamento jurídico interno.
- 17. Por todas as razões e fundamentos apontados não podem os representantes da UGC acompanhar a ERSE e, menos ainda, o CC nas propostas que apresentam em matéria de cobrança de dividas a comercializadores e aconselham vivamente que as mesmas sejam objeto de profunda reponderação. Aprovar normas regulamentares que colidem frontalmente com normas de valor superior e que põem em causa direitos fundamentais inscritos na CRP seria dar um sinal muito negativo.
- 18. Para os representantes da UGC, fica muito claro que a solução para o problema identificado terá forçosa e necessariamente de ser encontrada na sede própria e com adequado e equilibrado enquadramento. E aí, tal como aqui, a UGC estará vigilante e empenhada na defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020.

Os Signatários,

Eduardo Quinta Nova

José Vinagre

Célia Marques

Rua Vitorino Nemésio, n.º 5 1750-306 Lisboa

> <u>www.ugc.pt</u> e-mail: geral@ugc.pt

Informação ACRA

To:

Presidente Conselho Consultivo ERSE; Maria João Silva

Cc: A

Subject: Date:

Declração de Voto sobre a 81ª Consulta Pública

26 de fevereiro de 2020 12:32:52

Attachments:

voto signed.pdf

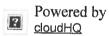
Exmo Sr

Presidente do Conselho Consultivo

Enquanto representante da ACRA nesse Conselho, VOTO FAVORAVELMENTE NA GLOBALIDADE o parecer do Conselho Consultivo sobre a 81ª Consulta - e VOTO CONTRA o Ponto B.1. e o Ponto B.3.3. subscrevendo o texto da declaração de voto apresentada pelos representantes da UGC que se junta

Com os melhores cumprimentos de elevada consideração













PARECER SOBRE

"81.ª Consulta Pública – PROPOSTA DE FUSÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS (RRC) DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS"

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na qualidade de representante da Associação dos Consumidores da Região dos Açores, no Conselho Consultivo da ERSE, com autorização expressa da UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES, faço minha a declaração de voto dos seus representantes, sobre o presente parecer supramencionado, a qual transcrevo, com a devida vénia e as necessárias adaptações relativamente à identificação do signatário e instituição que representa:

Jorge José Tavares dos Reis, representante da Associação dos Consumidores da Região dos Açores (ACRA) no Conselho Consultivo (CC) da ERSE, vota contra o Ponto B.1. [Capítulo I – Disposições Iniciais, na parte atinente à criação da definição de "consumidor profissional"] e o Ponto B.3.3. [Dívidas aos comercializadores no processo de mudança de comercializador e Mecanismos de gestão da Dívida Vencida], ambos do Parecer do CC relativo à «Proposta de fusão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC) dos setores elétrico e do gás natural», [81ª Consulta Pública], pelas razões e fundamentos que seguidamente se desenvolvem:

I - Ponto B.1. - Capítulo I - Disposições Iniciais

- 1. No seu Parecer, o CC entendeu sugerir à ERSE que considere a criação da definição de "consumidor profissional" correspondente ao conjunto de clientes não abrangidos pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho.
- 2. O representante da ACRA discordam dessa sugestão, por não entender nem o alcance nem a utilidade de tal definição, bem como, por considerar que a concretização da mesma iria gerar maior confusão num setor onde já abundam diversas e distintas definições de consumidor.
- 3. Só faria sentido reconhecer essa nova definição de consumidor se à mesma correspondesse, no âmbito do RRC, especial tratamento, o que não sucede.





- 4. Pelas razões expressas, o representante da ACRA opõe-se à consagração dessa nova figura de consumidor profissional.
- 5. Só faria sentido reconhecer essa nova definição de consumidor se à mesma correspondesse, no âmbito do RRC, especial tratamento, o que não sucede.
- 6. Pelas razões expressas, o representante da ACRA opõe-se à consagração dessa nova figura de consumidor profissional.

II – Ponto B..3.3 – Dívidas aos comercializadores no processo de mudança de comercializador e Mecanismos de gestão da Dívida Vencida

- Na Proposta de fusão do RRC dos setores elétrico e do gás natural, objeto da 81^a Consulta Pública, a ERSE vem propor alterações substantivas ao regime de tratamento das dívidas a comercializadores no processo de mudança de comercializador, bem como, no que tange aos mecanismos de gestão da dívida vencida.
- 2. Entre as soluções regulamentares propostas pela ERSE, plasmadas no corpo do artigo 234.º da Proposta de RRC, os signatários destacam:
 - (i) A consagração do direito do comercializador cessante solicitar ao novo comercializador, no prazo máximo de 60 dias após a efetivação da mudança, a interrupção do fornecimento da instalação em causa, quando o cliente não tiver pagado a fatura emitida pelo comercializador cessante contendo o acerto final de contas e desde que tal fatura não tenha sido objeto de contestação pelo cliente;
 - (ii) A manutenção do impedimento de mudança de comercializador no caso de existirem valores em dívida vencida junto dos comercializadores de último recurso que não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução alternativa de litígios.
- 3. Por seu turno, no Parecer que emitiu, o CC considera a proposta da ERSE relativa à possibilidade dos comercializadores em regime de mercado poderem solicitar, no âmbito do processo de mudança de comercializador, a interrupção do







fornecimento quando existam dívidas por parte do cliente, um mecanismo "penalizador para o consumidor uma vez que implica o corte do serviço e o pagamento de taxas pelo restabelecimento do serviço" e antecipa que "o processo proposto será gerador de maior litigância na fase pós mudança, acrescendo que o novo comercializador não tem capacidade ou legitimidade para resolver o potencial conflito entre o consumidor e o comercializador cessante".

- 4. Defendendo as virtualidades do mecanismo vigente para os comercializadores de último recurso, que lhes permite impediram o cliente de mudar de comercializador quando exista dívida vencida que não tenha sido reclamada junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução alternativa de litígios, o CC vem sugerir idêntica solução normativa para os comercializadores em regime de mercado livre, propondo em concreto que "... se estabeleça a inibição do CPE/CUI para a mudança de comercializador aos clientes a partir do momento em que exista para esse ponto de entrega um pré-aviso de interrupção de fornecimento ...".
- Ora, o representante da ACRA não acompanha nem a ERSE nem o CC, no que tange ao regime de tratamento de dívidas vencidas a comercializadores, que ambos propõem.
- 6. O representante da ACRA admite e defende a necessidade de se prever na ordem jurídica mecanismos céleres e eficazes no que toca à cobrança de dívidas vencidas a comercializadores, mas não à custa de soluções indutoras de um desequilíbrio das relações de consumo e suscetíveis de porem em crise princípios fundamentais esculpidos no ordenamento jurídico, que é precisamente o que, salvo melhor e mais qualificado entendimento, sucede com as propostas apresentadas neste domínio.
- 7. Com efeito, no humilde entendimento do representante da ACRA, quer as soluções normativas propostas pela ERSE, quer as amparadas pelo CC no seu Parecer, implicam uma forte regressão dos direitos dos consumidores e um robustecimento dos poderes dos comercializadores desequilibrando as relações de consumo, com a agravante de ocorrerem num setor muito sensível de prestação de serviços públicos essenciais. Acresce que, tais soluções colocam em crise importantes valores jurídicos, como o princípio da liberdade contratual e a inversão do ónus da prova, suscitando, por isso, sérias reservas quanto à possibilidade da matéria em análise poder sequer ser objeto de restrições por via de regulamento, sem que para tal exista norma habilitante. Quanto a tudo isto, mais minuciosamente se explanará nos pontos que sucedem.







- 8. O representante da ACRA recorda que as relações de consumo baseiam-se no relacionamento comercial entre prestadores de serviços e ou fornecedores de bens e os consumidores. Para que esse relacionamento seja saudável, foi necessário garantir por força da lei um elevado nível de proteção dos consumidores, que são a parte mais fraca das relações de consumo. É por essa razão que os direitos dos consumidores para além de consagração constitucional, foram enquadrados na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua atual redação [estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores] e densificados em diversos diplomas legais de aplicação setorial.
- 9. Aliás, de igual modo se relembra aqui que, precisamente o setor dos serviços públicos essenciais, onde se enquadra naturalmente o fornecimento de energia elétrica e de gás natural, foi objeto de regulação especial através da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho [cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais]. O citado diploma legal regula matérias de enorme importância e interesse para as relações de consumo entre consumidores e comercializadores, como sejam os deveres de informação, a suspensão do fornecimento do serviço público, a proibição da cobrança de consumos mínimos e contadores ou a fixação do ónus da prova para o prestador do serviço.
- 10. Ora, as soluções regulamentares propostas pela ERSE e pelo CC neste domínio, ao permitirem a interrupção do fornecimento do serviço ou limitarem mesmo o direito de mudança de comercializador relativamente aos clientes que tenham dívidas vencidas e não reclamadas, conferem aos comercializadores um poder desmesurado, que não tem paralelo em nenhum outro setor de atividade, e no limite pode mesmo implicar uma inversão do ónus da prova em manifesta colisão com o disposto na citada Lei nº. 23/96, de 26 de julho, que expressamente refere que "cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e o desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei" [Vd. N.º 1 do artº. 11].
- 11. Por outro lado, importa ter presente que as soluções normativas propostas pela ERSE na Proposta de fusão do RRC e pelo CC no seu Parecer, ao impedir ou limitar a mudança de comercializador por parte de clientes que tenham dívidas vencidas e não reclamadas, constituem objetivamente uma restrição ao princípio da liberdade contratual, previsto e consagrado no artigo 405.º do Código Civil.
- 12. Este importante princípio da liberdade contratual, inscrito na ordem jurídica portuguesa enquanto corolário da autonomia privada, implica que os consumidores são livres na decisão de contratar, na escolha de com quem querem





contratar e na fixação do conteúdo dos contratos. Sublinha-se aqui que há inclusive autores que defendem que este princípio da autonomia privada goza de dignidade constitucional, encontrando o seu expoente máximo no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa [CRP], que dispõe sobre direitos pessoais e que determina, em especial, que a privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem realizar-se nos termos previstos na lei.

- 13. Dito doutro modo, configurando a liberdade contratual um direito e estando esse direito consagrado na ordem jurídica portuguesa, expressamente, através das normas contidas no artigo 405.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344/66, de 25 de novembro, na sua atual redação, não pode um regulamento impor uma restrição a esse direito, sob pena de violar a lei e entrar em colisão, também, com o princípio constitucional da hierarquia das leis, salvo se tal regulamento for de mero desenvolvimento da lei ou de decreto-lei que preveja tal restrição. O que não é o caso em apreço.
- 14. Para uma boa compreensão daquilo que está aqui em causa, importa entender que um regulamento não possui o mesmo valor do estatuído na lei, um regulamento só pode estatuir na medida em que a lei o permita e dentro dos limites por esta traçados ou para desenvolvimento das suas normas.
- 15. Ora, objetivamente o RRC não é um regulamento complementar de uma lei ou de um decreto-lei que preveja esta concreta restrição à liberdade contratual dos consumidores. Nesse sentido, é inevitável concluir que falta à ERSE e ao CC a norma habilitante que lhes permita avançar para as soluções apontadas.
- 16. Em síntese, salienta-se que a liberdade contratual dos consumidores encontra-se tutelada por uma norma hierarquicamente superior, que é a contida no artigo 405.º do Código Civil Português, pelo que qualquer limitação a esse princípio por via do RRC constituirá sempre, na opinião do representante da ACRA, um grave torção ao ordenamento jurídico interno.
- 17. Por todas as razões e fundamentos apontados não pode o representante da ACRA acompanhar a ERSE e, menos ainda, o CC nas propostas que apresentam em matéria de cobrança de dívidas a comercializadores e aconselha vivamente que as mesmas sejam objeto de profunda reponderação. Aprovar normas regulamentares que colidem frontalmente com normas de valor superior e que põem em causa direitos fundamentais inscritos na CRP seria dar um sinal muito negativo.
- 18. Para o representante da ACRA, fica muito claro que a solução para o problema identificado terá forçosa e necessariamente de ser encontrada na sede própria e







com adequado e equilibrado enquadramento. E aí, tal como aqui, a ACRA estará vigilante e empenhada na defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020.

O Signatário,

Assinado por : JORGE JOSÉ TAVARES DOS REIS Num. de Identificação: BI05055756 Data: 2020.02.26 11:55:53+00'00'







Carolina Gouveia, representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE, **vota o parecer** "81ª Consulta Pública: Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural" nos seguintes termos e de acordo com a declaração de voto anexa.

- Vota CONTRA o ponto: B.1 Capítulo I Disposições Iniciais
- Vota a FAVOR nos restantes pontos

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Carolina Moura Gouveia

Representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE

Johns Morris Conse





DECLARAÇÃO DE VOTO

Os representantes da DECO votam contra o ponto: **B.1 Capítulo I — Disposições Iniciais** do parecer do Conselho Consultivo referente à **81º Consulta Pública: Fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural.**

O voto contra este ponto em particular prende-se com a recomendação do Conselho para criação de um conceito/definição de consumidor profissional. Ora, entende a DECO que a proposta da ERSE que introduz os conceitos de "consumidor" e "cliente" é solução suficiente e adequada para os efeitos da revisão da presente proposta de fusão dos regulamentos das relações comerciais.

Naturalmente que os consumidores, para efeitos de relações jurídicas contratuais, deverão corresponder à definição que foi consagrada na Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, na sua redação atual).

Como tal, a DECO não poderia aceitar a criação de um novo conceito de consumidor profissional, por esta não ser uma solução que se coadune com a Lei de Defesa do Consumidor, e por outro lado, por não existir juridicamente tal terminologia, nem se encontrar fundamentada a necessidade de criação da mesma.

Neste sentido, o voto da DECO quanto a esta recomendação do Conselho Consultivo teria que ser negativo.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Carolina Moura Gouveia

Representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE

Carolina Moura Com





Vitor Manuel Figueiredo Machado, na qualidade de representante da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, vota o parecer do Conselho Consultivo da ERSE relativo à "Proposta de fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural" nos seguintes moldes:

- Vota CONTRA o ponto B.1 Capitulo 1 . Disposições iniciais
- Vota a FAVOR nos restantes pontos

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Vitor Manuel Figueiredo Machado

Representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE





DECLARAÇÃO DE VOTO

O representante da DECO vota contra o ponto: **B.1 Capítulo I – Disposições Iniciais** do parecer do Conselho Consultivo referente à **81ª Consulta Pública: Fusão dos RRC dos setores elétrico e do gás natural.**

O voto contra este ponto em particular prende-se com a recomendação do Conselho para criação de um conceito/definição de consumidor profissional. Ora, entende a DECO que a proposta da ERSE que introduz os conceitos de "consumidor" e "cliente" é solução suficiente e adequada para os efeitos da revisão da presente proposta de fusão dos regulamentos das relações comerciais.

Naturalmente que os consumidores, para efeitos de relações jurídicas contratuais, deverão corresponder à definição que foi consagrada na Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, na sua redação atual).

Como tal, a DECO não poderia aceitar a criação de um novo conceito de consumidor profissional, por esta não ser uma solução que se coadune com a Lei de Defesa do Consumidor, e por outro lado, por não existir juridicamente tal terminologia, nem se encontrar fundamentada a necessidade de criação da mesma.

Neste sentido, o voto da DECO quanto a esta recomendação do Conselho Consultivo teria que ser negativo.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Vitor Manuel Figueiredo Machado

Representante da DECO no Conselho Consultivo da ERSE



Pedro Sousa

To: Cc: Maria João Silva

Presidente Conselho Consultivo ERSE; Agostinho Figueira

Subject:

RE: Parecer sobre «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás natural (RRC)» - 81.ª Consulta Pública

Date:

27 de fevereiro de 2020 12:11:02

Attachments:

image001.png

Exma. Sr.ª Dr.ª Maria João Silva,

Por lapso não votei atempadamente a proposta referenciada em epígrafe.

Ainda assim, tomo a liberdade de dar a conhecer o nosso sentido de voto que de imediato apresento:

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira, voto favoravelmente o Parecer do Conselho Consultivo sobre o "Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás natural (RRC)".

Com os melhores cumprimentos,

João Pedro Sousa

Marta Rocha

To:

Maria João Silva; Presidente Conselho Consultivo ERSE

Cc:

Maria João Melícias;

Subject:

RE: Parecer sobre «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do

gás natural (RRC)» - 81.ª Consulta Pública

Date:

27 de fevereiro de 2020 12:13:17

Attachments:

image003.png

Exmo. Senhor Eng.º Mário Paulo,

Presidente do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos,

Em representação da Senhora Dra. Maria João Melícias, membro do Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência (AdC), informo que a AdC, enquanto membro da Secção do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural do Conselho Consultivo da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), opta por se abster da votação do Parecer CC ELE e GN EXT N.º 1/2020 do Conselho Consultivo da ERSE, elaborado no âmbito da consulta pública promovida por essa entidade sobre a Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás natural, por apresentar reservas relativamente ao mecanismo de gestão da dívida vencida proposto no Parecer na medida em que tal exigiria uma análise mais aprofundada sobre os riscos que a medida proposta coloca.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Atentamente,

Marta Rocha

Economista / Economist
Gabinete de Estudos e Acompanhamento de
Mercados
Studies and Market Monitoring Bureau

Tel.: (+351) 21 790 2000 Fax: (+351) 21 790 2093 Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa



Maria do Carmo Martins

To:

Maria João Silva

Subject:

Parecer sobre «Proposta de Fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais dos setores elétricos e do gás natural (RRC)» - 81.ª Consulta Pública

Date:

26 de fevereiro de 2020 18:52:10

Attachments:

image001.pnq Parecer RRC-Final.docx

Boa tarde

Relativamente ao assunto em epígrafe expresso voto favorável ao parecer.

Com os melhotes cumprimentos,

Maria do Carmo Martins

Assessora

do Presidente do Conselho de Administração

> Rua Francisco Pereira Ataide, n.º1 | 9504-535 Ponta Delgada — AÇORES www.eda.pt

